

Parecer nº 9/IEF/URFBIO METRO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0028064/2025-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Rosa Vasconcelos Motta Drumond (Curadora)	CPF/CNPJ: 344.533.266-53
Endereço: Fazenda Quinta do Lago, s/n	Bairro: Zona Rural
Município: Bom Jesus do Amparo	UF: MG
Telefone: (31) 99292-2080	CEP: 35908-000
E-mail: davidpessoaguedes@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Raquel Lina Vasconcelos Motta	CPF/CNPJ: 507.033.826-91
Endereço: Fazenda Quinta do Lago, s/n	Bairro: Zona Rural
Município: Bom Jesus do Amparo	UF: MG
Telefone: (31) 99292-2080	CEP: 35908-000
E-mail: davidpessoaguedes@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Quinta do Lago	Área Total (ha): 71,96
Registro nº: 6038 Livro: 2-RG Folha: Comarca: Barão de Cocais	Município/UF: Bom Jesus do Amparo-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107703-2178.1E06.C6A2.4D33.8017.9792.2768.5F7E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0870	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0870	ha	23 k	655727.29 m E	7817151.37 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários	0,0870

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Médio	0,0870

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta	Nativa	4,0105	m³

1. HISTÓRICO

- Formalização/aceite do processo: 19/01/2025
- Vistoria: 26/08/2025
- Emissão do parecer técnico: 20/01/2026

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para intervenção corretiva com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo realizada em uma área de 0,0870, localizado no município de Bom Jesus do Amparo - MG (coordenadas X: 655727.29; Y: 7817151.37 23K SIRGAS 2000).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural:

A supressão sem autorização ocorreu no imóvel rural denominado Fazenda Quinta do Lago, localizado no município de Bom Jesus do Amparo-MG, com área de 47,96ha, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barão de Cocais-MG, no Livro 2-RG, matrícula 058602.2.0006038-48 de 23/10/1996.

Consta na matrícula do imóvel, R-10-6038 - 18/07/2018 - Protocolo: 18292 - 13/07/2018, a emissão provisória de posse para o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DENIT, em cumprimento ao mandado expedido em 12/07/2018, conforme decisão proferida no processo de desapropriação, autos nº1001855-82.2017.4.01.3800, de uma parcela com área de 6,85ha.

A referida área foi declarada de utilidade pública pelas Portarias nº868 a 87L' do Diretor Executivo do DENIT, publicadas no DOU de 27/09/2013, após o depósito judicial do valor da área. Ressalta-se que não foi apresentada a localização da área neste processo (SEI 120777515).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Conforme Lei 12.651/2012 em seu Capítulo VI, Art. 29, §3º, que versa sobre a criação e inscrição no CAR:

*"Art. 29 - É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os **imóveis rurais**, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento."*

"§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo."

Ainda de acordo com o Decreto 47.749/2019:

*"Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer **imóvel rural** quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas."*

Conforme verificado no SICAR, o imóvel cadastrado declarou uma área de 71,9625ha, com a área de Reserva Legal menor que os 20% estabelecidos por Lei. Com relação ao critério balanço ambiental e desmatamento, em consulta ao CAR 2.0, o imóvel possui déficit de vegetação maior que 1ha para de recomposição de APP Hídrica e sobreposição com polígonos de desmatamento maior que 1ha após 2008.

Ainda de acordo com o recibo (MG-3107703-2178.1E06.C6A2.4D33.8017.9792.2768.5F7E) apresentado (Sei 120777516), há "... uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [47.96 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [71,9625 hectares]". Em 23/01/2024 foi realizada a análise do CAR do imóvel, com envio da notificação para retificação em 04/04/2024, conforme documentos SEI 131484760, 131485034 e 131485200.

O imóvel rural em análise possui pendências técnicas e inconsistências declaradas que demandam retificação por parte do proprietário ou possuidor. Consta no Parecer que, somadas à todas as inconsistências no Cadastro, não foi realizada a análise da Reserva Legal. De acordo com o Art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a emissão de qualquer autorização para intervenção ambiental que envolva supressão de vegetação nativa é estritamente condicionada à prévia aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR.

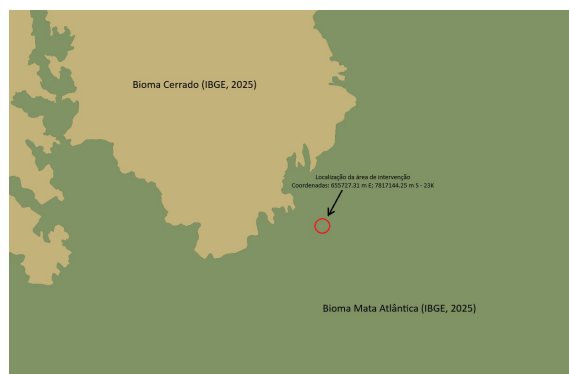
"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Embora o Art. 11 da Resolução nº 3.390/2025 preveja que o processo de AIA pode ser concluído mesmo com pendências menores no CAR, tal exceção somente é permitida se a localização da Reserva Legal já tiver sido aprovada, o que não se aplica ao presente caso. Sem a validação da área de RL, não há segurança jurídica para atestar o cumprimento dos percentuais mínimos de proteção exigidos pela Lei nº 20.922/2013.

Considerando que a localização da Reserva Legal não pôde ser identificada ou aprovada, resta configurado óbice legal para o deferimento do pedido.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção é requerida pela Sra. Maria Rosa Vasconcelos Motta Drumond (Curadora), CPF sob o n.º 344.533.266-53. A proposta é pleiteada para fins de regularização ambiental de uma área de 870 m² localizada no município de Bom Jesus do Amparo. No local houve supressão de vegetação nativa, sem a devida autorização, a qual gerou multa e embargo aos responsáveis, que agora desejam regularizar a situação. A área alvo da intervenção está inserida no bioma Mata Atlântica.



Área intervinda inserida no bioma Mata Atlântica - FESM.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138422

Taxa de Expediente: valor **R\$691,38**, pagamento realizado em 25/07/2025.

Taxa Florestal: valor **R\$31,05**, pagamento realizado em 25/07/2025.

Taxa de Reposição: valor **R\$353,34**, pagamento realizado em 17/04/2025.

O produto/sub-produto vegetal oriundo da supressão, será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme requerimento SEi 120777452.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma MapBiomas e IDE SISEMA, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, as principais características da propriedade em questão são:

Bioma: Mata Atlântica

Fitofisionomia transição: Floresta Estacional Semidecidual Montana

Vulnerabilidade natural: média

Áreas de influência de cavidades: não inserida

Ocorrência de Cavidades (CECAV): baixa

Prioridade para conservação da flora: baixa

Prioridade para conservação Biodiversitas: não inserida

Reserva da Biosfera da Mata Altântica: não inserida

Unidade de conservação: não inserida

Zona de amortecimento: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço

Áreas indígenas ou quilombolas: não inserida

Corredores ecológico: não inserida

4.2 Licenciamento do empreendimento:

A atividade desenvolvida encontra-se relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/2017, E-01-01-5, Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários, no entanto, não se enquadra no intervalo do porte estabelecido na norma.

Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível | () LAS/Cadastro | () LAS/RAS | () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD | () Licenciamento Municipal

4.3 Vistoria:

No dia 26/08/2025, foi realizada vistoria técnica com a presença deste parecerista, do técnico do IEF Lívio Puliti e dos proprietários Pedro Carlos Motta Macieira Drumond e Magno Augusto Motta Macieira Drumond, onde constatou-se a supressão de vegetação nativa destinada à abertura de uma estrada de conexão entre o imóvel e o empreendimento de depósito de material inerte e Unidade de Tratamento de Minério (UTM).

A intervenção confirmada corresponde aos fatos descritos no Auto de Infração nº 223007/2025, lavrado em 06/03/2025, evidenciando que o fragmento suprimido pertence à tipologia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de regeneração, integrante do Bioma Mata Atlântica e sujeita às restrições da Lei Federal nº 11.428/2006. Durante a vistoria, verificou-se o descumprimento do embargo lavrado anteriormente, uma vez que foram identificadas evidências de movimentação de solo recente para a ampliação e o uso efetivo do acesso irregular.



Intervenção na estrada embargada.

Tal conduta, além de impedir a regeneração natural, configura infração administrativa por desrespeito à penalidade de suspensão ou embargo, sujeitando ao infrator à aplicação de nova multa e impossibilitando a regularização da intervenção corretivo por inexistência de cessação do dano.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de análise de Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) protocolado em julho de 2025, visando à obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) Corretiva para a supressão de 870 m² de vegetação nativa no município de Bom Jesus do Amparo/MG. A intervenção, já realizada sem autorização prévia, destinou-se à abertura de um acesso rodoviário na Fazenda Quinta do Lago.

O inventário florestal apresentado baseou-se em uma área testemunha de 862 m², classificando a vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração no Bioma Cerrado. No entanto, trata-se de área de Floresta Estacional Semidecidual - FESD, estágio médio, inserida integralmente nos domínios do Bioma Mata Atlântica como mostra o mapa do IBGE 2025 (IDE SISEMA).



Disjunção do fragmento florestal.

O projeto técnico confirma que a vegetação suprimida possui características fitofisionômicas e florísticas de Mata Atlântica (PIA, p.3 e p.10). Conforme o Art. 45 do Decreto nº 47.749/2019, todas as tipologias e disjunções de Mata Atlântica estão sujeitas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006. Além disso, é necessário a realização das devidas compensações ambientais, o que não foi apresentado.

O requerente classifica a área como "Estágio Inicial". O projeto apresenta DAP médio de 9,68 cm e Altura média de 4,5 m (PIA, p.15). Tais valores encontram-se no limite superior do estágio inicial, aproximando-se tecnicamente do estágio médio de regeneração para a tipologia FESD. O Responsável Técnico admite que, para além da faixa de 10 metros da testemunha, a vegetação remanescente é "mais robusta" e aparenta estar em estágio médio (PIA, p.16).

Conforme o Art. 14 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente pode ser autorizada em casos de utilidade pública ou interesse social, inexistindo alternativa técnica e locacional. O objeto da intervenção é o acesso privado a uma propriedade rural. A finalidade de trânsito local para atividade privada não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social definidas na legislação federal.

Considerando que a supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio para fins puramente privados é vedada pelo Art. 11 e Art. 14 da Lei nº 11.428/2006.

Considerando que os dados do inventário e as fotos da área testemunha não provam de forma inequívoca que a área suprimida estava em estágio inicial, dadas as métricas limítrofes e a robustez da vegetação vizinha admitida pelo próprio técnico.

Considerando que o Art. 12 do Decreto nº 47.749/2019 exige a comprovação da regularidade e a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo. Como a Lei da Mata Atlântica restringe o uso de áreas em estágio médio, a regularização torna-se inviável.

Considerando o descumprimento do embargo lavrado anteriormente, uma vez que foram identificadas evidências de movimentação de solo recente para a ampliação e o uso efetivo do acesso irregular, correspondente aos fatos descritos no Auto de Infração nº 223007/2025, lavrado em 06/03/2025.

Observados quesitos técnicos e legais, verificamos existência de óbices ao pleito do requerente, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do Processo em questão.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020, compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Considerando ainda, que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

Conforme disposto no Parecer Técnico emitido pelo analista ambiental do IEF, no tocante às áreas de Reserva Legal, **verificou-se a existência de óbice jurídico** no que diz respeito a Reserva Legal. Foi constatado equívoco quanto a classificação do estágio de regeneração. A área foi classificada como sendo de estágio inicial, quando na verdade ficou constatada como de estágio Médio. Ficou comprovado ainda, que o imóvel não continha área de, no mínimo, 20% de Reserva Legal, conforme estabelecido em Lei.

"O imóvel rural em análise possui pendências técnicas e inconsistências declaradas que demandam retificação por parte do proprietário ou possuidor. Consta no Parecer que, somadas à todas as inconsistências no Cadastro, não foi realizada a análise da Reserva Legal. De acordo com o Art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a emissão de qualquer autorização para intervenção ambiental que envolva supressão de vegetação nativa é estritamente condicionada à prévia aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR".

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Diante das informações apresentadas pelo requerente, bem como, os dizeres relatados no parecer técnico emitido pela analista ambiental do IEF, **VISLUMBRAMOS ÓBICE JURÍDICO** na concessão da autorização para intervenção ambiental.

Desta forma, conclui-se pela impossibilidade de regularização da intervenção requerida, sendo pelo **INDEFERIMENTO** desse processo, conforme recomendação do Parecer Técnico emitido pelo Analista do IEF.

Geovane Mendes de Miranda

Núcleo de Controle Processual / Metropolitano

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise das informações apresentadas, e ainda a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,0870ha, com finalidade de implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários, localizado no município de Bom Jesus do Amparo - MG, e recomenda a lavratura de Auto de Infração e manutenção do embargo da área, conforme determinam o Decreto nº 47.383/2018 e a Lei nº 20.922/2013

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da Supervisão Regional para deliberação.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Compensação por supressão em Mata Atlântica:

Não se aplica

8.2 - Compensação por supressão de espécies ameaçadas por lei:

Não se aplica

8.3 - Compensação por supressão de espécies protegidas por lei:

Não se aplica

8.4 - Compensação por Intervenção em APP:

Não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78º, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
1	XXXXX	XXXX

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Wederson Nunes de Oliveira
MASP: 1597361-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Geovane Mendes de Miranda
Masp: 1020845-2



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda, Servidor**, em 21/01/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Nunes de Oliveira, Servidor**, em 21/01/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131523518** e o código CRC **5FDCFE06**.